

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

PARECER Nº 158 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Resolução nº 001/2020.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Instituição do sistema de consulta pública das proposições em curso na Câmara Municipal. Matéria político-administrativa de efeitos internos. Norma de cunho regimental. Ato *Interna Corporis*. Parecer pelo recebimento do projeto.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a instituir o sistema de consulta pública sobre as proposições legislativas em trâmite na Câmara Municipal de Indaiatuba.
2. Através desse sistema, o sítio eletrônico da Câmara deverá abrigar mecanismo de avaliação que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa.
3. O projeto dispõe ainda que todas as proposições protocoladas pelo Poder Executivo serão colocadas em consulta pública; e as consultas deverão ser incluídas no sítio eletrônico da Câmara no prazo de 48 horas após protocoladas, permanecendo até o arquivamento, término da legislatura ou sua promulgação.
4. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

5. As matérias de competência exclusiva da Câmara destinadas a regulamentar matéria político-administrativa podem consistir em Decretos Legislativos, de efeitos externos, ou em Resoluções, cujos efeitos são internos.
6. Desse modo, o projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Casa, de natureza político-administrativa, e como tal, pode versar sobre destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros; elaboração e reforma do Regimento Interno; julgamento de recursos; constituição



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 158 / 2020

de Comissões de Representação; organização dos serviços administrativos com criação de cargos, extinção ou transformação de empregos; e demais atos de economia interna da Casa.

7. O projeto em apreço, ao normatizar mecanismo de consulta pública das proposições em curso, inclusive com a instituição de prazo, ***acaba por impactar diretamente na sistemática interna do processo legislativo, possuindo, portanto, nítida feição regimental.***

8. Desse modo, entende-se que como adequada a espécie normativa utilizada, isto é, projeto de resolução.

9. Além disso, tem-se que a Constituição da República conferiu ao Poder Legislativo competência para se autorregular, cujo campo de atuação materializa-se através da edição de normas regimentais que se constituem em verdadeiros atos internos do corpo legislativo – ou *atos interna corporis* –, imunes à apreciação de sanção ou veto por parte do Chefe do Poder Executivo.

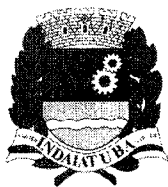
10. Por isso mesmo, caberá à própria Câmara de Vereadores a iniciativa de deflagração do processo legislativo que vise a edição de tais atos, até mesmo em virtude de disposição específica da Lei Orgânica do Município que outorgou à Câmara, em caráter de exclusividade, competência para elaborar seu próprio Regimento Interno¹.

11. Já no âmbito da edilidade, dita competência poderá ser exercida por quaisquer de seus membros, haja vista ser irrestrita a iniciativa de tais projetos, cabendo, por conseguinte, a qualquer vereador, comissão ou mesmo à Mesa Diretora, à vista do disposto no art. 254, da Resolução nº 44, de 02/12/2008 e alterações posteriores².

12. Portanto, há de se concluir que inexistente vício de iniciativa na apresentação do presente projeto, posto que subscrito por vereador.

¹ Art. 13 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal: II – elaborar o Regimento Interno;

² Art. 254. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores. Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão, ou à Mesa.



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP**

PARECER Nº 158 / 2020

13. Por fim, no que tange aos trâmites do processo legislativo, tem-se que terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução³.

14. Por sua vez, no que toca ao quórum de aprovação, há evidente conflito entre as normas locais que disciplinam o tema, na medida em que enquanto o Regimento atualmente vigente (Resolução nº 44, de 02/12/2008 e alterações posteriores) dispõe que as matérias regimentais dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara⁴; a Lei Orgânica do Município preceitua que a aludida matéria demandará o voto favorável de 2/3 (dois terços) do Edis⁵.

15. Tal antinomia, por certo, é meramente aparente, posto que uma vez evidenciado o conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara, a solução necessariamente passará pela aplicação daquela, eis que, apesar da Lei Orgânica não servir de parâmetro para o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, ela ostenta primazia no ordenamento jurídico local, gozando de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos ou administrativos produzidos, exercendo o papel de Lei Maior da Municipalidade, justamente por extrair seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal.

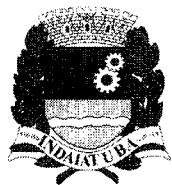
16. Desse modo, entende-se que o trâmite da presente proposição deverá observar o disposto no art. 54, da Lei Orgânica, demandando, portanto, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para aprovação.

17. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

³ Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. §1º. Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

⁴ Art. 190. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias. VIII- Regimento Interno da Câmara;

⁵ Art. 54 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: XI – Regimento Interno da Câmara



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 158 / 2020

CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.
2. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI). Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 1º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (art. 54, inciso XI⁶, da LOM), considerando-se no *quórum* qualificado de todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 12 de agosto de 2020.

DIMITRI SOUZA

CARDOSO:07996940452

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador

Assinado de forma digital por
DIMITRI SOUZA
CARDOSO:07996940452
Dados: 2020.08.12 21:50:50 -03'00'

⁶ Art. 54 – Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias: XI – Regimento Interno da Câmara.